Processo n.:	**1084565**
Natureza:	**Representação**
Representante:	**Carlos Alberto Monteiro**
Representado:	**Prefeitura Municipal de Albertina**
Exercício:	**2020**

I- Relatório

Tratam os autos sobre irregularidades ocorridas no Processo Licitatório n. 101/2019, Tomada de Preços n. 03/2019 objetivando a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para abertura de ruas, terraplanagem, execução de guias e sarjetas e execução dos seguintes projetos: Projeto da rede coletora de esgoto; do projeto de rede de abastecimento de água; do projeto de drenagem de águas fluviais para abertura de um loteamento em terreno com área de 4,900 ha e matrícula n. 17.434, pertencente ao Município de Albertina.

Em síntese o denunciante alega que o vencedor da licitação teria deixado de juntar ao processo declaração que seguiria as Normas da ABNT na execução do contrato. Ainda assim o mesmo teria se habilitado e sagrado vencedor do certame.

Os auttos foram à 1ª CFM que entendeu não ser competência daquela Unidade Técnica o exame, conforme se segue:

> *Numa análise perfunctória, pode-se até entender que caberia a análise da questão aqui focada por esta 1ª CFM sob o aspecto formal por disposição da Resolução n. 02/2019:*
>
> > *Das 1ª a 4ª Coordenadorias de Fiscalização dos Municípios*
> > *Art. 36. **As Coordenadorias de Fiscalização do Estado** têm por finalidade executar ações de controle e exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Estadual, competindo-lhes:*
> > *I – realizar análise técnica e elaborar relatório conclusivo nos processos de sua competência, especialmente:*
> > *b) denúncias, representações ou outros processos afins;*
> > *f) **procedimentos licitatórios e contratos celebrados***
> > ***(...)***
>
> *Ocorre que, mais importante que a análise meramente formal*

seria a especificamente, a verificação da imprescindibilidade da exigência editalícia para qualificação técnica de Declaração que os materiais que serão colocados estão de acordo com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Nesse sentido, por se tratar de obras e serviços de engenharia necessária a análise pela CFOSE nos termos da Resolução n. 02/2019:

> ***Das 1ª e 2ª Coordenadorias de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia***
> *Art. 44. As Coordenadorias de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia têm por finalidade executar ações de controle e fiscalizar a regularidade dos atos relativos ao planejamento, à contratação, à execução, ao controle e ao registro das obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Estadual e Municipal, competindo-lhes:*
> *I – realizar a análise técnica dos processos de sua competência e elaborar relatório conclusivo, especialmente ao examinar denúncias, representações ou outros processos cuja matéria refira-se à sua área de atuação;*
> *II – realizar o exame dos atos convocatórios de licitação nos aspectos atinentes a obras ou serviços de engenharia em conjunto com a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação*
> *(...)*
>
> ...

Dessa forma, entende-se que a presente representação n. 1084565 deve ser enviada para a CFOSE para a pertinente análise.

Assim, diante destes argumentos, a 1ª CFM transferiu para esta Unidade Técnica os referidos autos.

É o relatório

II- Relatório

II.1- Preliminar

Em sede preliminar entende-se que os argumentos da 1ª CFM não devem prosperar. Apesar do processo se referir a uma contratação de obras, verifica-se que as irregularidades referem-se a vícios formais, cuja a competência para exame seria da 1ª CFM. Todavia, esta unidade técnica irá proceder ao exame no que refere a sua competência.

> ***Das 1ª e 2ª Coordenadorias de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia***
> *Art. 44. As Coordenadorias de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia têm por finalidade executar ações de controle e fiscalizar a regularidade dos*

> *atos relativos ao planejamento, à contratação, à execução, ao controle e ao registro das obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Estadual e Municipal, competindo-lhes:*
> *I – realizar a análise técnica dos processos de sua competência e elaborar relatório conclusivo, especialmente ao examinar denúncias, representações ou outros processos cuja matéria refira-se à sua área de atuação;*
> *II – **realizar o exame dos atos convocatórios de licitação nos aspectos atinentes a obras ou serviços de engenharia** em conjunto com a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação*
> *(...)*

Observa-se que foi juntado ao processo às fls. 91 e 92 Declaração, dos membros da CPL de que não estão de acordo com o seguimento do processo licitatório 101/2019. Em seguida é juntada o ato de homologação e publicação do contrato feito pelo Prefeito Municipal de Albertina.

II.2- Manifestação

Em uma análise inicial verifica-se que os documentos juntados não são suficientes para um entendimento acerca das ocorrências no processo licitatório, sendo necessário que seja trazido aos autos toda a documentação referente às fases interna e externa da licitação.

Após o encaminhamento da documentação entende-se que os autos poderão retornar a esta Unidade Técnica para exame quantos aos aspectos atinentes à competência da engenharia e à 1ª CFM para exame dos aspectos formais de licitação.

1ª CFOSE, 10/03/2020

Luiz Henrique Starling Lopes
Analista de Controle Externo - TC 1792-0

Natureza:	**Representação**
Representante:	**Carlos Alberto Monteiro**
Representado:	**Prefeitura Municipal de Albertina**
Exercício:	**2020**

Tratam os autos sobre irregularidades ocorridas no Processo Licitatório n. 101/2019, Tomada de Preços n. 03/2019 objetivando a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para abertura de ruas, terraplanagem, execução de guias e sarjetas e execução dos seguintes projetos: Projeto da rede coletora de esgoto; do projeto de rede de abastecimento de água; do projeto de drenagem de águas fluviais para abertura de um loteamento em terreno com área de 4,900 ha e matrícula n. 17.434, pertencente ao Município de Albertina.

Manifesto de acordo com o relatório técnico de fls. / e encaminho os autos à DFME para as devidas providências.

1ª CFOSE/DFME, 10 de março de 2020.

Valéria Conceição Chiaretti Ferro
Coordenadora da 1ª CFOSE - TC 2518-3